



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto nº 07

MENSAGEM N.º 29 /2017

Manaus, 13 de março de 2017.

1. A Imprensa
2. A Comissão Especial
Em 14.3.2017

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL**, em razão de inconstitucionalidade formal, ao Projeto de Lei que, "**DISPÕE** sobre a implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Amazonas."

A Proposição, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 66/2017-PA/PGE, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eugênio Augusto Carvalho Seelig, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr. Rafael Cândido da Silva, e pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. Heloysa Simonetti Teixeira, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, contraria a natureza suplementar da competência do Estado, em sede de competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XV, e § 1.º da Constituição da República, tendo em vista que a norma geral editada pela União, a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 10, inciso II, deixa evidente que a normatização das formas de identificação do neonato cabe à autoridade administrativa competente para tanto, ou seja, às Secretarias de Saúde e ao Ministério da Saúde.

Assim, nos termos constitucionais, submeto os motivos de veto à apreciação dessa Casa Legislativa.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

LEI N.º , DE DE DE 2017

DISPÕE sobre a implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica incluído o sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O sistema de identificação biométrico, a que se refere este artigo, consiste em um banco de dados civil, centralizado no órgão competente, vinculado as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães.

Art. 2.º Tais impressões digitais serão colhidas imediatamente após o nascimento, por leitor biométrico, pelos hospitais e maternidades onde ocorrer o evento.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias na forma definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

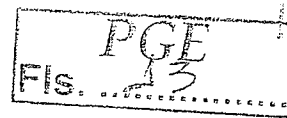
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, de de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n. 1499/2017-PGE

Interessado: Casa Civil

Assunto: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N. 66/2017-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA BIOMÉTRICO DE IDENTIFICAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DO ESTADO DO AMAZONAS. PROJETO QUE CONTRARIA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. VETO.

- A Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a identificação do neonato, conforme disposto no art. 10, II, deixando evidente que a normatização das formas de identificação cabe à autoridade administrativa competente, isto é, às Secretarias de Saúde e ao Ministério da Saúde.
- A criação de um sistema biométrico para a coleta de impressão plantar e digital do recém-nascido e da impressão digital da mãe é tema afeto ao Poder Executivo no exercício do seu poder regulamentar ou, ainda, pode ser estabelecido pela União no exercício de sua competência legislativa geral.
- Inconstitucionalidade por vício formal orgânico, à luz do art. 24, XV e §1º da CRFB. Parecer pelo veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Examina-se, nesta oportunidade, processo encaminhado pela Casa Civil referente à apreciação de projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de subsidiar a sanção ou o veto governamental, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual.

O caderno processual encontra-se instruído com o ofício de encaminhamento, cópia do Projeto de Lei que ora se pretende analisar, bem como sua justificativa.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



O projeto sob exame, em apertada síntese, visa a instituição de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nos Hospitais e Maternidades Públicas e Privadas Estado do Amazonas.

Ao que se lê da justificativa, a proposição foi apresentada pelo Deputado Estadual Vicente Lopes de Sousa, que salientou a importância da criação de um sistema de identificação mais eficiente do que o atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, por sua vez, entendeu pela inexistência de quaisquer incompatibilidades materiais ou formais do projeto em cotejo com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Amazonas.

Eis o relatório. Passo a opinar.

A proposta de lei se reveste, sem dúvida, de justa preocupação no que tange a segurança da família, mormente com efeito de evitar a troca de recém-nascidos e coibir o tráfico destes, por meio do sistema biométrico, considerado um dos métodos mais seguros de identificação atualmente, contudo, há incompatibilidade formal na proposta. Explica-se.

De início, é imperioso verificar se o projeto de lei n. 139/2015 regula tema afeto ao Poder Legislativo Estadual, à luz do disposto na Carta de Outubro.

Para tanto, é interessante notar que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 possui dois modelos de repartição de competências legislativas, a clássica repartição horizontal, onde são enumeradas as competências de cada uma das unidades federativas, de modo que a competência concedida a uma implica na automática exclusão de competência de outra pessoa política.

E do outro lado, a repartição vertical de competências, originário do federalismo alemão, situação em que a CRFB/88 distribuiu a competência legislativa acerca de certos temas a mais de uma entidade federativa, instaurando o fenômeno conhecido na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como “condomínio legislativo”.

Nessa linha de intelecção, convém anotar que o objeto do projeto de lei *sub examine* versa exatamente sobre um desses temas sob os quais existe competência legislativa concorrente, no caso, o tema versa sobre proteção à infância e juventude, mais

CCJR



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



precisamente do neonato, de maneira que os Estados ostentam competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, XV, CRFB/88.

Tal conclusão, por seu turno, implica em determinar se, no caso concreto, o Estado possui competência plena ou meramente suplementar, visto que em sede de competência legislativa concorrente a União possui competência para editar normas gerais e os Estados, por conseguinte, normas suplementares, de sorte que estas não podem contrariar aquelas; no caso de inexistência das aludidas normas gerais, ao Estado é deferida competência legislativa plena.

Nessa esteira é digno sublinhar que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a identificação do neonato, conforme disposto no art. 10, II¹, deixando evidente que a normatização das formas de identificação cabe à autoridade administrativa competente, isto é, as Secretarias de Saúde e o Ministério da Saúde.

O Supremo Tribunal Federal já ressaltou que “da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta” (STF – ADI 2.396 MC/MS, Rel. Min. Ellen Gracie). Partindo dessa premissa cumpre assinalar que o projeto de lei contraria as disposições do ECA, afinal este, enquanto norma geral estabeleceu a competência das autoridades administrativas para o delineamento das formas de identificação do recém-nascido.

Nessa linha, a criação de um sistema biométrico para a coleta de impressão plantar e digital do recém-nascido e da impressão digital da mãe é tema afeto ao Poder Executivo no exercício do seu poder regulamentar ou, ainda, pode ser estabelecido pela União no exercício de sua competência legislativa geral; saliente-se, inclusive, a existência de uma série de projetos de leis em trâmite na Câmara dos Deputados destinados a indicação de métodos de segurança na identificação do recém-nascido², dentre eles a implantação de um sistema biométrico (PL n. 7351/2014).

¹ Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

² Projetos de Lei 1067/07, 1988/07, 4456/08, 2338/11, 4603/12, 4628/12, 7351/14, 853/15, 1225/15 e 4437/16.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



10727
158

Dessa feita, considerando que o projeto de lei contraria norma geral editada pela União, na forma do art. 24, XV e §1º da CRFB, está-se diante de inconstitucionalidade por vício formal orgânico, de modo que o projeto de lei deverá ser vetado de forma integral.

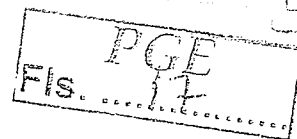
É o parecer que submeto a superior juízo.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA-PGE, em Manaus (AM), 2 de março de 2017.


Eugênio Augusto Carvalho Seelig
Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



PROCESSO N. 1499/2017-PGE

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Manifestação sobre projeto de lei

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 66/2017-PA/PGE, subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. Eugênio Augusto Carvalho Seelig, que opina pelo veto total ao projeto de lei.

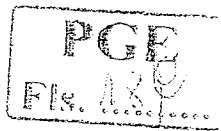
Ao Gabinete da Senhora Procuradora-Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM),
6 de março de 2017.

RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA
Procurador-Chefe



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



107217
17
JOP

PROCESSO N. 1.499/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei aprovado.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 066/2017-PA/PGE, do Procurador do Estado, Eugênio Augusto Carvalho Seelig, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Dr. Rafael Cândido da Silva.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL para ciência.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, Manaus, 07 de março de 2017.

HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
Procuradora-Geral do Estado



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139 de 13/05/2015

AUTOR :
Vicente Lopes

ASSUNTO :
Diversos

Ementa:
Dispõe sobre implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Amazonas.

Texto:

Art. 1.º A presente Lei objetiva implantar e operacionalizar o sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O sistema de identificação biométrico, a que se refere este artigo, consiste em um banco de dados civil, centralizado no órgão competente, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães.

Art. 2.º Tais impressões digitais serão colhidas imediatamente após o nascimento, por leitor biométrico, pelos hospitais e maternidades onde ocorrer o evento.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias na forma definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e a seguir suplementada pelo Poder Executivo.